PREFEITURA MUNICIPAL DO NATAL

LEI COMPLEMENTAR N.: 00047/02

Autor: CHEFE DO EXECUTIVO MUNICIPAL
Data: 26/12/2002
Classif.: ENERGIA ELÉTRICA
Ementa:

Institui a Contribuição de Iluminação Pública e dá outras providências.

Texto:

O PREFEITO MUNICIPAL DE NATAL,
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - Fica instituída a Contribuição de Iluminação Pública - COSIP, para custeio dos serviços de iluminação pública realizado no território do Município.

Art. 2º - A Contribuição de Iluminação Pública incide sobre a propriedade, o domínio útil ou a posse a qualquer título, de unidade autônoma imobiliária.

Art. 3º - O contribuinte é o proprietário, o detentor do domínio útil ou o possuidor a qualquer título.

Art. 4º - É responsável pelo pagamento da Contribuição de que trata esta Lei, resguardando-se a responsabilidade subsidiária do contribuinte:
I - o locatário, pela Contribuição incidente sobre o respectivo imóvel objeto do contrato de locação;
II - a pessoa física ou jurídica, pela Contribuição incidente sobre o imóvel de que se utilize;

Art. 5º - O custeio de iluminação pública compreende:
I - despesas mensais com administração, operações e manutenção dos serviços de iluminação pública;
II - quotas mensais de depreciação e/ou depredação de bens e instalação do sistema de iluminação pública;
III - quotas mensais de investimentos destinados a suprir encargos financeiros para expansão, melhoria ou modernização do sistema de iluminação pública.

Art. 6º - A Contribuição de Iluminação Pública, é lançada de ofício:
I - mensalmente, a razão de cinqüenta e cinco reais e vinte e sete centavos (R$ 55,27) para os imóveis de destinação residencial;
II - mensalmente, a razão de cento e sessenta e cinco reais e oitenta e um centavos (R$ 165,81), para os de destinação não residencial;
III - anualmente, a razão de quinze reais (R$ 15,00), pra os imóveis não edificados;

Parágrafo Único - Em qualquer hipótese o valor da contribuição limita-se:
I - a quinze por cento (15%) do valor do imposto do consumo de energia elétrica para os imóveis edificados;
II - a quinze por cento (15%) do valor do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU para os imóveis não edificados.

Art. 7º - São isentos do pagamento da Contribuição, os contribuintes possuidores ou proprietários de:

I - imóveis edificados com destinação exclusivamente residencial, cujo consumo mensal seja inferior a oitenta quilowatts - hora (80 KWh);
II - imóveis não edificados cujo valor venal seja igual ou inferior a um mil quatrocentos e cinqüenta reais (R$ 1.450,00).

Art. 8º - Fica o Poder Executivo autorizado:
I - a expedir normas complementares a presente Lei especialmente as relativas ao lançamento e arrecadação da contribuição;
II - a delegar a arrecadação da contribuição à empresa concessionária de serviços de distribuição de energia elétrica.

Art. 9º - Fica alterado o *caput* do Art. 161 da Lei nº 3.882, de 11 de dezembro de 1989, que passa a vigorar com a seguinte redação:
"Art. 161 - O julgamento do Processo Fiscal Administrativo compete, em primeira instância, à Junta de Instrução e Julgamento Administrativo, composta por três servidores públicos municipais, que decidem de forma colegiada."

Art. 10 - As competências do Departamento de Instrução e Julgamento Administrativo estabelecidas nos arts. 141, § 1º do Art. 145, Art. 153 e Art. 155 todos da Lei 3.882, de 11 de dezembro de 1989 passam a ser exercidas pela Junta de Instrução e Julgamento Administrativo.

Art. 11 - A receita arrecadada em decorrência desta Lei será classificada e contabilizada como Receita Orçamentária Tributária, nos termos dos artigos 3º e 57, da Lei Federal nº 4.320/64, de 17 de março de 1964, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

Art. 12 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2003.

Art. 13 - Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei Complementar nº 18, de 30 de dezembro de 1998.

Sala das Sessões, em Natal, 26 de dezembro de 2002.

PAULO FREIRE - PRESIDENTE
CARLOS SANTOS - PRIMEIRO SECRETÁRIO
DICKSON NASSER - SEGUNDO SECRETÁRIO

Publicada no Diário Oficial do Município de: 31/12/2002